

CARTOGRAFIA JURÍDICA: ANÁLISE DAS NORMAS JURÍDICAS QUE REGULARAM A ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIROS

Ramon dos Santos Ferreira¹, Raimundo Sérgio Queiroz da Silva², Teófilo Jeremias da Silva Costa³, Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva⁴

RESUMO

A escravidão no Brasil, decorrente da Modernidade e colonialismo europeu, fundamenta-se em objetivos econômicos, sob o progresso da revolução industrial e a matriz liberal ocidental. Regida não mais pela utilização da força, a escravidão passa então a ser regulamentada através do Direito, em consonância com os objetivos da nova ordem econômica, mantendo suas consequências mesmo após a abolição da escravatura. Neste sentido, estuda-se as regulamentações escravagistas do período colonial e imperial brasileiro, para compreender como o Direito luso-brasileiro foi instrumento para atender os interesses econômicos coloniais. Para a realização da pesquisa utiliza-se a metodologia hermenêutica pois se busca a interpretação das normas em consonância com o contexto histórico, com uma abordagem qualitativa e objetivo descritivo, utilizando o procedimento bibliográfico e documental. Por fim, compreende-se o papel do direito na legitimação da escravidão, demonstrando que a mudança jurídica do escravizado para sujeito de direito, por si só, não produziu os efeitos sociais esperados, tendo em vista a manutenção das estruturas socioeconômicas.

Palavras-chave: Colonialismo. Direito luso-brasileiro. Escravidão. Brasil. Materialismo.

1. INTRODUÇÃO

O instituto da escravidão, enquanto instrumento de dominação social, não surge como uma problemática moderna, mas se apresenta como realidade desde as sociedades mais antigas. Entretanto, o ato de escravizar estava ligado às guerras e disputas entre povos, em que o vencedor detinha o poder de dominação sobre os vencidos. Com a complexificação das sociedades a ideia de escravidão se altera, sendo necessária não somente a força, mas também outros instrumentos para a sua dominação.

A utilização do Direito para regular a atividade escravagista tornou-se essencial, não somente como manutenção da prática, como também para adaptar o escravismo aos novos ideais econômicos. Decorrente do colonialismo europeu, a escravidão inicia-se com a mesma característica da escravidão arcaica, com a dominação dos territórios e a captura de pessoas para serem escravizados à força. Porém, posteriormente, a utilização da força foi substituída pela positivação das normas, legitimando a escravidão, mesmo após o fim do absolutismo e a propagação dos ideais da Revolução Francesa.

¹ Universidade Regional do Cariri, email: ramon.santosferreira@urca.br

² Universidade Regional do Cariri, email: sergio.queiroz@urca.br

³ Universidade Regional do Cariri, email: teofilo.costa@urca.br

⁴ Universidade Regional do Cariri, email: cristovao.teixeira@urca.br

No Brasil colonial, as Ordenações Afonsinas, emitidas em 1603, trouxeram normas severas para os escravizados e introduziram a regulamentação do comércio escravista, atribuindo-lhe um caráter diretamente econômico. Mesmo após a abolição jurídica da escravatura, pela Lei Aurea (1888), a mudança na legislação, tornando os antigos escravos em sujeitos de direitos, com liberdade e isonomia, não foi seguida de uma transformação material nas relações sociais.

Neste sentido, é de suma importância o entendimento, através do estudo catalogado das normas escravagistas, de como tal legislação foi utilizada como instrumento de poder para a preservação e ressignificação da escravidão, e como a passagem da condição de sujeito escravo para o sujeito de direito serviu para os interesses não dos libertos, mas sim para os detentores de melhores condições materiais.

2. OBJETIVOS

Compreender, à luz dos Direitos Humanos, como as normas jurídicas luso-brasileiras do período colonial e imperial regulamentaram a escravidão e o seu comércio no Brasil, analisando a sua influência para a estruturação da discriminação racial mesmo após a abolição da escravatura. Para tal, examina-se inicialmente o interesse socioeconômico da escravidão, para então compreender a instrumentalização do direito enquanto legitimador da escravidão e, por fim, entender sua influência para a constituição de uma base socioeconômica brasileira racista.

3. METODOLOGIA

Para a realização da referida pesquisa se utiliza da abordagem qualitativa, tendo em vista que se busca analisar os aspectos fáticos da escravidão e seu impacto na sociedade sob diversos vieses. Interpretando os dados na legislação da época a partir de seu contexto social, em que se tem o fenômeno social da escravidão como elemento central da pesquisa, o método utilizado aproxima-se do hermenêutico. Possui como objetivo o descritivo, pois se pretende descrever a escravidão enquanto fenômeno jurídico, utilizando-se do procedimento bibliográfico e documental, tendo em vista que além de fonte literária, também foi utilizada a legislação como bibliografia.

4. RESULTADOS

Levando em consideração que a legislação sobre a escravidão na América portuguesa ser uma regulamentação aberta, o que quer dizer que o Estado não era a única fonte do Direito, não existiu uma concentração legislativa que reunia as normas que relativas à atividade escravagista (JÚNIOR, 2007). Essas normas se apresentam inicialmente dispersas nas Ordenações (Afonsinas e Manuelinas) e Bulas Pontifícias, ou Papais, entre os séculos XV e XVI.

Tais regulamentações, ainda que não expressamente, contribuíram substancialmente para o domínio português sobre os povos considerados inferiores, como os mouros, ainda que tratados em um primeiro momento como “servos” (CAMPELLO, 2018). É o que se constata, por exemplo, na Bula *Dum Diversas* emitida em 1452 pelo Papa Nicolau V, dirigida ao rei de Portugal Afonso V, em que afirma:

(...) nós lhe concedemos, por estes presentes documentos, com nossa Autoridade Apostólica, plena e livre permissão de invadir, buscar, capturar e subjugar os sarracenos e pagãos e quaisquer outros incrédulos e inimigos de Cristo (...) e reduzir suas pessoas à perpétua escravidão, e apropriar e converter em seu uso e proveito e de seus sucessores, os reis de Portugal, em perpétuo, os supramencionados reinos (...) (PAPA NICOLAU V, 1452 *apud* MALAPARTE, 2013).

Logo em seguida, em decorrência das legislações anteriores, em 1603, foram emitidas as Ordenações Filipinas, reformando as Ordenações Manuelinas, substituindo o termo “servo” por “escravo” para se referir aos africanos capturados, enquanto para os mouros, se segue com a denominação de “servos” ou “mouros cativos” (CAMPELLO, 2018). Foi a partir desta legislação que a relação escravagista começou a se entrelaçar com a concepção de africanos, por parte dos Portugueses. Deste modo, modificando a fundamentação da escravidão, que passa a ser não somente bélico, mas agora com uma fundamentação racial.

As Ordenações Filipinas, além de trazer em seu livro V, que trata de direito penal, normas mais severas para os escravizados, agravando suas condições sociais, trouxe à tona também a regulamentação econômica, dispostos em seu livro IV, vinculando a escravidão a um “negócio jurídico de compra e venda” (CAMPELLO, 2018, np). Neste ínterim, observa-se que a legislação da Brasil colônia se encontra instrumentalizado para consolidar os interesses econômicos do colonizador, cujo qual detém o poder material e regulamentador, que, enquanto por um lado modifica e constrói novos fatos sociais, por outro consolida-os através do Direito.

Entretanto, mesmo após a Revolução Francesa, com os valores de *liberté*, *égalité* e *fraternité*, a utilização do escravo enquanto mercadoria ainda se sustentou por determinado período nas colônias europeias. O novo modelo político e econômico, o capitalismo, já surge com esta contradição, pois até mesmo teórico vanguardista do liberalismo, Adam Smith, não se opunha à escravidão nas colônias europeias, segundo o historiador Jacob Gorender (2002).

No entanto, com a forte adesão do movimento liberal e os impactos da revolução industrial, a mão de obra escrava passou a não corresponder com os novos ideais vigentes, sendo necessária uma nova roupagem, adaptando-se ao novo modelo econômico emergente.

Com o desenvolvimento do capital, e a necessidade de integralização da mão de obra assalariada para o funcionalismo do sistema capitalista, a mão de obra escrava não favorecia mais os interesses econômicos da classe burguesa. Daí em diante, com a necessidade de tornar as relações sociais em relações mercantis, o escravizado deixa de possuir sujeição pessoal com coação extra econômica, e passa a ter sujeição impessoal diante de uma coação econômica, dando origem aos operários assalariados livres (GORENDER, 2016).

Para tanto, a força de trabalho não pode ser comercializada se não o for livremente, o que necessita que o sujeito detentor da força de trabalho seja um sujeito de direito, com capacidade jurídica para realizar negócios jurídicos, e

assim comercializar o seu trabalho, inserindo-se no movimento capitalista para obter o seu sustento. E isto só é possível se houver equivalência jurídica entre as partes, contratante e contratado, para então, haver a equivalência econômica, em que “cada um só pode obter a mercadoria do outro mediante a entrega da sua própria mercadoria” (KASHIURA JÚNIOR, 2014, p. 117).

Portanto, a abolição da escravatura, sobretudo no Brasil, oriunda do colonialismo europeu, o movimento de transição da escravidão para o trabalho livre ocorre devido a necessidade de sujeitos de direitos detentores de capacidade jurídica isonômica entre si para a comercialização de mercadorias, incluindo a própria mão de obra enquanto mercadoria a ser comercializada.

A utilização de normas para regulamentação da escravidão serviu com ampliação da dominação dos colonizadores perante os escravizados, mas também contribuiu para a permanência das relações escravistas até quando os “grandes comerciantes e proprietários de terras e escravos, uma vez convencidos da inviabilidade socioeconômica e moral da escravidão puseram um fim definitivo nessa instituição (...)” (LOPES, 2013, p. 21)

Sendo assim, o fim da escravidão é consequência de uma mudança formal da realidade social, em que se altera a condição jurídica do sujeito, tornando os escravizados detentores de direitos e livres formalmente, enquanto a realidade material de tais sujeitos mantém-se inalteradas. A mudança jurídica, portanto, do Direito, do instituto da escravidão que passa a ser abolida, por si só não produziu efeitos práticos aos escravizados, pois o Direito, segundo Pachukanis (2017, p. 65,), “não deve ficar restrito à ‘pura ideologia’ sem levar em conta todo esse aparato objetivo existente”, que compreende na relação econômica e social dos escravizados.

Para Pachukanis (2017), em seu livro “Teoria geral do direito e marxismo”, as mudanças sociais não devem se apoiar somente através da mudança jurídica das relações, pois o Direito, engendrado na relação de produtores e mercadorias, se instrumentaliza aos interesses do capital, em que o sujeito de direito está para o Direito bem como a mercadoria está para o capitalismo. E isto acontece pelo fato de que

na sociedade burguesa, em contra-posição à escravagista e àquela baseada na servidão, a forma jurídica adquire significado universal, a ideologia jurídica torna-se a ideologia por excelência e a defesa dos interesses da classe dos exploradores surge, com cada vez mais sucesso, como defesa abstrata do princípio da subjetividade jurídica. (PACHUKANIS, 2021, p. 65).

Nessa perspectiva observa-se que, de fato, o Direito funciona como resposta às mudanças sociais da realidade, facilmente visível, por exemplo, na legitimação da escravidão com as Ordenações e Bulas Papais emitidas, que reproduz e garante a continuidade da relação escravagista. Entretanto, do contrário, em relação à libertação dos escravizados ocorre a alteração Direito sem ao menos um indício de mudança material das relações sociais, prevalecendo os interesses de quem sempre manteve o domínio material.

5. CONCLUSÃO

Na relação escravagista do período absolutista, em que o poder executivo se confunde com o legislativo, o Direito é utilizado como instrumento para corroborar e legitimar a escravização do povo africano, utilizando de suas normas para garantir a submissão dos escravizados e ditar o procedimento econômico de sua comercialização. Acontece que, como já exposto, a relação escravagista ultrapassa os interesses absolutistas e é absorvido também pela república, através da teoria econômica do liberalismo, mesmo que posteriormente à abolição da escravatura.

A instituição de sujeito de direito em que se altera a condição de escravizado para a de sujeito livre e igual a todos os outros, se apresenta como uma mudança formal da realidade, alterando a condição jurídica dos sujeitos, mas conservando a condição material e a relação de poder. O Direito apresenta-se então como mero instrumento da manutenção de domínio de quem possui maior condição material, demonstrando ser uma via puramente ineficiente de mudanças sociais, fazendo-se necessária também a mudança fática. A realidade social e econômica, isto é, a material, é quem fundamenta a atuação do Direito, o que demonstra, portanto, ser o alvo real da mudança e de desenvolvimento, para só então constituir-se Direitos concretos em consonância com a igualdade e liberdade fática dos sujeitos.

6. REFERÊNCIAS

CAMEPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**: império do Brasil. 1 Ed. Jundiaí, São Paulo: Paco, 2018.

GORENDER, Jacob. **Liberalismo e escravidão**. Estudos avançados, São Paulo, v. 16, n. 46, p. 208-222, 2002.

JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. **Apontamentos sobre a tradição legal portuguesa a respeito da escravidão negra na América**. 3º encontro escravidão e liberdade no Brasil meridional. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2007.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2014.

LOPES, Daylana Cristina da Silva. **Direito e escravidão**: embates acerca da liberdade jurídica de escravos na província do Maranhão (1860-1888). 128 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2013.

MALAPARTE, Laérazio. *Annales Diebus*: 4 de maio de 1493 – 620 anos da Bula Inter coetera. **Histórias dos dias**. 2013. Disponível em <<http://historiasdosdias.blogspot.com/2013/05/4-de-maiode-1493-620-anos-da-bula.html>> Acesso em 15 de novembro de 2021.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1 Ed, 5ª reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2021.